

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOP e CCJ
Em 22/05/01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

[Handwritten signature]
Assessoria do Plenário

PL 2056 /2001

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

[Handwritten signature]
Itamar Barbosa Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a instalação de torres de transmissão de sinais telefônicos no Distrito Federal dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A instalação de novas torres de transmissão de sinais telefônicos, assim como a manutenção das já existentes, pelas empresas responsáveis, fica condicionada ao fiel cumprimento dos seguintes pressupostos:

I – Anuência de, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) dos habitantes da área localizada em um raio de 500 (quinhentos) metros de fixação da torre mediante ata consignada em audiência pública;

II – autorização expressa da Administração Regional competente para instalação da torre em área pública ou privada;

III – parecer favorável da SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF

IV – autorização, consubstanciada em parecer técnico, da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações;

V – aprovação do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando se tratar de instalação dentro da área tombada de Brasília;

Parágrafo único. A instalação das torres em comento deverá obedecer rigorosamente a legislação distrital e federal sobre a matéria.

Art. 2º. Ficam também essas empresas obrigadas a afixar ao lado da torre, em local bem visível, as características técnicas e os possíveis efeitos que porventura a mesma possa acarretar à saúde física ou mental do ser humano.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 2056/01
Fls. n.º 01 de 02

Art. 3º. Caso haja comprovação, mediante decisão judicial transitada em julgado com os devidos laudos técnicos, dos efeitos nocivos das ondas eletromagnéticas das torres de transmissão à saúde do cidadão trabalhador ou residente no raio de ação definido no art. 1º, fica a empresa proprietária da torre responsável pelo pagamento de indenização a ser estipulada pelo Poder Judiciário e imediata remoção da torre da área afetada.

Art. 4º. No caso das torres já instaladas, as empresas responsáveis terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos e improrrogáveis para o cumprimento das exigências definidas no art. 1º do presente Estatuto Legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas no *caput* do artigo ensejarão a aplicação de multa e penalidades a serem aplicadas pelo Administração Regional competente na seguinte proporção:

I - 10.000 UFIRs por dia de atraso; e

II - cancelamento da autorização e imediata remoção da torre após 60 (sessenta) dias a contar da data limite de 120 (cento e vinte) dias estipulada no *caput* do artigo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da proposição em epígrafe reflete o interesse do legislador em regulamentar a instalação de torres de transmissão de telefonia fixa e celular nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Vale citar, segundo informações a nós prestadas por algumas prefeituras de quadras, o caso nada exemplar de empresas em Brasília, assim como em outros Estados da União, no ato de instalação das torres de transmissão de telefonia celular.

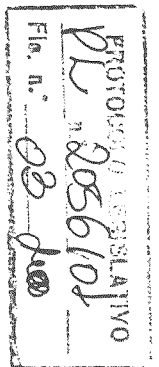


As empresas possuem como características de atuação, a promoção da ilegalidade, abuso, negligencia e descaso na relação para com as comunidade locais. As empresas nada mais têm feito que causar o desgaste nos ânimos da população do Plano Piloto e das entrequadras. O que tem gerado cada vez mais processos judiciais junto ao Ministério Público. Não se sabe se por inoperância ou conivência do Poder Público, descaso ou falta de compromisso de algumas empresas para com a capital de todos os brasileiros.

Não compreendemos como sendo necessário e inevitável a colocação de tantas torres de transmissão construídas a menos de 50 metros de distancia de blocos residenciais, embora não tenha sido ainda comprovadas pela ciência como não sendo de todo maléfica a saúde e ao bem-estar humano e da fauna urbana, assim como também só recentemente foi comprovada a natureza cancerígena do amianto e de outras tantas tecnologias. Porquanto não hajam provas evidentes de que provoquem câncer ou mutações genéticas em usuários, **cobaias de laboratório expostas as ondas de transmissão de torres de telefonia celular sofreram danos e alterações biológicas**. Os riscos implícitos dividem cientistas e semeiam medo e desconforto as pessoas que vivem próximas das grandes antenas de telefonia móvel.

Dizem que nossa casa é a extensão natural de nossas vidas. Reflete diretamente nosso estado de espírito, nossos gostos, aversões e medos. Pois bem, da mesma forma, a rua onde moramos faz "parte" de nossa casa, e assim o faz o bairro. Portanto, da cidade onde vivemos faz parte nossa casa e por conseqüência nossas vidas também. Urbanizar também é planejar, calcular, prever a situação futura de uma comunidade baseado não somente nos fatos atuais, mas no passado, na cultura e costumes daqueles que vivem naquele ambiente. O equilíbrio entre os interesses da população, do governo e do comércio é outro fator que pesa muito no momento da escolha do plano de urbanização destinado a uma cidade. O bem estar do cidadão deve sempre ser levado em conta. E o dever de cada habitante é o de contribuir na defesa dos seus direitos.

Toda essa discórdia se vê diretamente relacionada com os interesses de um reduzido grupo de pessoas talvez apoiados por setores do Governo do DF que emitiu licença provisória para cessão de áreas publicas contíguas as residenciais para instalação das torres - **sempre na ausência de um relatório anterior de impacto junto a comunidade**.



Segundo informações de algumas prefeituras de quadras, o que normalmente acontece é que a instalação é feita nos finais-de-semana e feriados, ou na calada da noite, encobertando a área de instalação com tapumes onde não constam o nome dos responsáveis ou da empresa em questão. Evitando assim o confronto imediato com as prefeituras locais e com a comunidade.

Adiciona-se o fato de que o Plano Piloto de Brasília está catalogado junto ao IPHAN como sendo patrimônio cultural da humanidade, e que existe todo um procedimento para construção nas vias públicas, o que não tem sido respeitado.

Trata-se de uma questão de saúde pública, urbanismo, danos morais e materiais à população do DF. A matéria, face sua gravidade deve ser regulamentada por Lei para que irregularidades não sejam cometidas e regras claras sejam definidas para normatizar assunto tão delicado. Vale citar matéria publicada na revista "ISTO É" de 02/05/2001 relativa a instalação de torres de transmissão de telefonia no país e todos os problemas decorrentes do fato. Na dita, é citada determinação da ANATEL relativa a impropriedade da instalação de torres em áreas residenciais.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela. Conclamo, pois, os nobres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

